



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO ESTADO DO PARÁ - SESCOOP/PA

Pregão Eletrônico nº 04/2024

FACTO TURISMO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.807.420/0001-99, com sede na Avenida Ana Costa, nº 61, térreo EV 652 , Bairro: Gonzaga, Santos/SP, CEP 11.060-0001, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do Item 19.4 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao ato convocatório do procedimento licitatório identificado na epígrafe, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

1. É objeto da licitação em tela a *“Contratação de empresa especializada em serviços de agenciamento de viagens, compreendendo assessoramento, programação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, fluviais e rodoviárias intermunicipais e interestaduais, através de taxa por transação, locação de veículos, traslados e hospedagens para o SESCOOP/PA, conforme especificações constantes deste Edital e seus anexos.”* (item 1.1 do Edital).



2. Ao ler o ato convocatório, a Impugnante deparou-se com disposição editalícia que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame. Diz ela respeito à **exigência de possuir ao menos uma agência física na cidade de Belém/PA**, observada nos seguintes itens:

Anexo 1 - Termo de Referência

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

12.33. A CONTRATADA deverá ter, ao menos e obrigatoriamente, 01 (uma) agência física na cidade de Belém/PA, podendo ser matriz ou filial, com presença de funcionário para atendimento pessoal.

Anexo IV - Minuta de Contrato

CLAUSULA QUINTA- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.33. A CONTRATADA deverá ter, ao menos e obrigatoriamente, 01 (uma) agência física na cidade de Belém/PA, podendo ser matriz ou filial, com presença de funcionário para atendimento pessoal.

3. Os itens referidos deverão ser excluídos ou retificados, sob pena de nulidade do certame por restrição indevida da competitividade, conforme abaixo pormenorizado.

II. DOS FUNDAMENTOS

4. Os itens referidos (12.33 do Termo de Referência e 5.33 do Contrato) estabelecem como requisito a exigência de que a licitante possua, durante a contratação, agência física na cidade de Belém/PA. Por melhor que possa ter sido a intenção de se inserir tal previsão no ato convocatório, trata-se de exigência ilegal, que restringe indevidamente a competitividade do certame e conduz à nulidade do procedimento.

ii.a. Premissas licitatórias: máxima competitividade, mínima restrição, vedação à preferência de sede ou domicílio e vedação de localização prévia



5. As licitações são procedimentos pré-contratuais previstos na Constituição Federal para resguardar a seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração.

6. Os valores que informam essa previsão são os da igualdade de oportunidades para contratar (isonomia), da máxima competitividade e da mínima restrição possível (que conduzem à potencialização da oferta e a uma maior probabilidade de vantajosidade):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

7. Densificando a previsão constitucional, a Resolução nº 2056/2023 do SESCOOP frisou a prevalência da isonomia, da vantajosidade dentre outros princípios norteadores do certame:

Art. 2.º O presente Regulamento, sem prejuízo da observância aos princípios constitucionais, deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial: a) seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais; b) estímulo, sempre que possível, da inovação e da sustentabilidade ambiental, econômica e social

8. Dessa rápida citação de dispositivos constitucionais e legais, percebe-se que, em matéria de licitações, deve-se sempre (i) conferir-se o máximo de competitividade possível, (ii) exigir-se apenas as qualificações indispensáveis



ao cumprimento das obrigações, sendo vedado (iii) estabelecer preferência em razão de sede ou domicílio e/ou (iv) exigir propriedade ou localização prévia de instalações, equipamentos e pessoal, ainda que considerados essenciais para o cumprimento do objeto.

9. Já de início, portanto, vê-se que os itens antes referidos violam expressamente a norma que regula o procedimento licitatório no âmbito do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo.

ii.b. Impertinência e irrelevância da posse de sede, filial ou escritório local para o cumprimento do objeto (agenciamento de viagens)

10. Tratando-se de licitação para a contratação de serviços de agenciamento de viagens (que pode compreender emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, reserva de acomodação, contratação de seguros viagem, consultoria e orientação quanto a itinerários etc.), serviços esses **sabidamente realizados via rede mundial de computadores (*internet*)**, exigir-se a proximidade física do prestador, para além da sua disponibilidade *online*, constitui restrição desnecessária à competição.

11. Nem se diga que a operação de posto local seria necessária para que a comunicação entre contratante e contratada fosse facilitada. A uma, porque a comunicação é, se não toda, quase toda feita via *internet*. A duas, porque a licitante poderia, alternativamente, ser obrigada a disponibilizar telefone *toll free* (0800) ou a custear as chamadas eventualmente necessárias para o bom desempenho do contrato. A três, porque reuniões presenciais também podem ser atendidas ou por representantes locais (sem a necessidade de posto físico) ou por funcionários deslocados para a reunião marcada, sem qualquer prejuízo à contratante.

12. **A natureza remota** dos serviços de agenciamento de viagens, aliás, **é reconhecida no próprio Termo de Referência** do certame em tela quando estabelece que a atendimento às solicitações da contratante deverá ser realizado via e-mail, fax ou telefone:

8.1. PARA EMISSÃO DE PASSAGENS e HOSPEDAGENS:

8.1.1. Para a prestação dos serviços de emissão de passagens e hospedagens a agência de viagens contratada



deverá dispor de sistema “on line” automatizado, via WEB, que possibilite:

- a) a reserva e emissão “on line” de bilhetes e hospedagem e passagem, inclusive, com utilização do “e-Ticket”;
- b) informar aos usuários todas as opções de voo e hospedagem para o trecho e os dias pesquisados, destacando a opção mais barata. No caso de a reserva efetuada pelo usuário não for a tarifa mais barata, o sistema deverá possuir campo específico para que o usuário justifique a opção;
- c) permitir a criação de perfis ou grupo de usuários com de níveis de acesso definidos, com no mínimo dois grupos:
- d) Grupo de Usuários Solicitantes - formado por funcionários designados pelo SESCOOP/PA, com atribuição exclusiva de solicitar a reserva e, após autorização, a emissão de bilhetes;
- e) Grupo de Usuários Autorizadores - formado por funcionários designados pelo SESCOOP/PA, com atribuição de autorizar ou não a emissão dos bilhetes solicitados.

[...]

8.2. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS:

[...] 8.2.8. A CONTRATADA deverá disponibilizar serviço eletrônico (website - aplicativo) e/ou telefônico para a realização das solicitações de locação de veículos.

13. A natureza remota dos serviços de agenciamento de viagens é amplamente reconhecida, e já faz tempo.

14. O Tribunal de Contas da União (TCU) teve a oportunidade, já em 2012, de, avaliando licitação semelhante, esclarecer que a proximidade física do contratado é desnecessária e, portanto, a sua exigência constitui restrição indevida da competitividade, maculando o certame de nulidade e sujeitando os agentes responsáveis às sanções legais. Vale a pena a leitura do acórdão, que se amolda à perfeição ao presente caso:

Relatório

11. No presente caso, foi delineado, no citado edital, flagrante critério de preferência ou distinção entre as empresas que mantinham e as



que não mantinham representações em Campo Grande/MS, já que a vencedora foi declarada tendo por base esse critério, podendo-se facilmente inferir que referida exigência caracterize-se, sim, como o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, conforme adverte o dispositivo legal transcrito.

12. Além do mais, dada a natureza dos serviços contratados, não se apresenta nenhuma razão para que a empresa prestadora deva ser, necessariamente, domiciliada na cidade do recebimento dos mesmos, já que se trata da emissão de bilhetes aéreos, atividade hoje predominantemente executada por meio eletrônico, com sua compra e emissão sendo, cada vez mais, realizadas via internet, não havendo, portanto, nenhum motivo para que a vencedora do certame deva manter uma sede física em Campo Grande, conforme querem fazer crer os defendentes, como se tratasse de condição pertinente e relevante para o específico objeto do contrato.

13. Obviamente, não é. E, assim, também cai por terra o argumento de que tal previsão se encontra amparada pelos Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005 e pela Lei nº 10.520/2002, já que vibram no mesmo diapasão da Lei nº 8.666/1993. E não poderia ser diferente, já que esta última é a célula legal básica a nortear as licitações e contratos no âmbito da Administração Pública Brasileira, sendo os demais normativos dela decorrentes.

Voto

2. A questão é relativa ao subitem 2.1.1 do anexo I do edital, transcrito a seguir, que teria restringido ao caráter competitivo do certame:

“2.1.1. Manter, em Campo Grande, MS, à disposição da Embrapa Gado de Corte, LOJA PRÓPRIA OU FILIAL, com todos os meios necessários à prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais, internacionais e/ou terrestres e serviços afins, como a contratação de Seguro-viagem.”

(...)

4. Penso que os argumentos apresentados pelos responsáveis em suas razões de justificativa foram apropriadamente abordados e repelidos pela Secex/MS. Concordo com a unidade técnica que exigências dessa natureza são as aludidas no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que veda a existência de condições que estabeleçam circunstâncias impertinentes para o objeto do contrato e, como consequência, restrinjam o caráter competitivo da licitação.



(...)

8. Na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, **as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet. Assim, é razoável que se permita a participação na licitação em debate, de empresas situadas em outras localidades**, desde que possuam estrutura necessária para prestar os serviços à distância.

(Acórdão nº 6798/2012, TCU, 1ª Câmara, Rel. Min. José Mucio Monteiro, j. 08/11/2012, grifamos)

15. A proximidade física do contratado, portanto, é reconhecidamente impertinente e irrelevante para o bom desempenho do serviço de agenciamento de viagens, razão pela qual a sua exigência viola os preceitos constitucionais.

III. DOS PEDIDOS

16. Diante do exposto, a Impugnante REQUER a retificação do ato convocatório do certame em tela, excluindo-se ou modificando-se os itens 12.33 do Termo de Referência e 5.33 do Contrato, forte nas razões acima expostas.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Santos/SP para Belém/PA, 16 de abril de 2024.

SHAYANE TAYSE GALLON
Diretora
CPF: 010.089.899-83
RG: 4.378.239 SSP/SC